



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.725744/2012-10
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1201-005.356 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrentes ENINCO ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. ACESSO TARDIO A DOCUMENTOS. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO.

Não há nulidade por cerceamento de direito de defesa quando não se comprova prejuízo por acesso a informações em prazo inferior à apresentação de recurso voluntário, especialmente quando os autos são baixados em diligência, ocasião em que a análise é interrompida e se abre novo período para acesso mais detalhado aos documentos e ao relatório de diligência.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. NECESSÁRIA REDUÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL.

Os valores cuja origem foi comprovada, e que foram oferecidos à tributação, devem ser afastados do valor total tributável apurado por presunção legal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplicam-se aos lançamentos decorrentes da CSLL e das contribuições para PIS, e da Cofins as mesmas razões de decidir referentes às exigências à título de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento: (i) ao recurso de ofício, para adicionar às bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS e da COFINS, a título de omissão de receitas, do mês de abril/2008, o valor de R\$ 435,51 e (ii) ao recurso voluntário, para que sejam excluídos das bases de cálculo os valores mensais apontados no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário e de ofício contra acórdão que julgou procedente em parte a impugnação aos lançamentos de créditos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), e tributos reflexos (CSLL, PIS e COFINS), relativos ao ano calendário de 2008, em razão da presunção legal de omissão de receita apurada em face da constatação de depósitos de origem não comprovada.

Em Sessão de 19 de fevereiro de 2019, por meio da Resolução nº 1201-000.657, esta Turma, com outra composição, determinou a conversão do julgamento em diligência, pela segunda vez, para que fosse indicado e justificado, em relatório conclusivo, *“se outros montantes devem ser excluídos dos lançamentos, além daqueles já exonerados pela decisão de piso.”*

Pela clareza do relatório da Resolução, reproduzo-o para, em seguida, adotá-lo, *verbis*:

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal (fls. 249 e seguintes):

“A empresa em epigrafe relativamente ao ano calendário de 2008 optou pelo Lucro Real, conforme faz certo DIPJ originalmente entregue em 16/out/2009.

Após início da ação fiscal, em 22/fev/2011, a fiscalizada entregou 3 - três DIPJ retificadoras em 03/ago/2011, 29/dez/2011, e 19/jan/2012.

Até a lavratura do Termo de Reintimação Fiscal nº 004, de 18/out/2011, e do Termo de Intimação Fiscal nº 002, de 24/out/2011, ainda não haviam sido apresentadas a esta fiscalização os Livros Diário e Razão Contábeis e nem a totalidade dos extratos bancários

Através dos Termos de Intimação Fiscal 005, de 07/fev/2012, Termo de Intimação Fiscal 006, de 27/abr/2012 e do Termo de Intimação Fiscal 007 de 05/jun/2012 foi o contribuinte INTIMADO a comprovar a origem dos recursos, a natureza das operações, e as respectivas contabilizações dos depósitos bancários listados individualizadamente nos Quadros Demonstrativos anexos aos Termos 005 e 006 acima referidos.

O contribuinte em questão entregou a esta fiscalização a totalidade dos extratos bancários de onde os depósitos acima mencionados foram extraídos.

Após procedermos as exclusões dos depósitos bancários que tinham origem comprovada (Transferências / empréstimos) restaram incomprovados quanto a sua origem e/ou natureza e/ou contabilização os depósitos bancários identificados no Quadro Demonstrativo nº 01 (070 folhas) e que foram resumidos no Quadro Demonstrativo nº 02, ambos anexos e parte integrante do presente Termo e do Auto de Infração .

Os depósitos bancários cuja origem, natureza e contabilização restaram incomprovados, acima mencionados e descritos, foram considerados como RECEITA OMITIDA, conforme art. 287 caput e parágrafos do Regulamento do aprovado pelo Dec. 3.000. de 26 de março de combinado com art. 42 caput e parágrafos da Lei nº 3430, de 1996.”

Não se conformando com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1.122/1.147). Pede o apensamento deste processo ao processo decorrente do Auto de infração de IPI (também reflexo - PAF 18470.725743/2012-67) e alega que:

- (i) os extratos bancários foram entregues pela própria empresa após coação da fiscalização;
- (ii) os Autos de Infração foram emitidos de forma precipitada, em momento no qual a documentação individualizada das 3.600 operações estava sendo preparada;
- (iii) o fisco, diante dos extratos bancários, não os contrapôs à escrita fiscal, de modo que não verificou se existiam incongruências capazes de ensejar a presunção de omissão de receita decorrente do artigo 42 da Lei n. 9.430/1996;
- (iv) as autuações são nulas porque é vedado à Administração Pública acessar os extratos bancários dos contribuintes sem prévia autorização judicial;
- (v) os documentos fiscais apresentados à fiscalização, e que não foram desconsiderados, já eram suficientes à comprovação da origem dos depósitos vinculados aos extratos bancários. Não obstante, todos os valores foram registrados contabilmente e possuem origem comprovada, conforme atestam a vasta documentação juntada e suas notas explicativas;
- (vi) a fiscalização não excluiu os montantes a título de transferências interbancárias e empréstimos firmados pelo contribuinte, fato este que também macula o lançamento;
- (vii) a incidência de juros sobre a multa de ofício não possui fundamento.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente. Transcrevo abaixo a ementa da decisão (fls. 22.190/22.203):

INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa não possui competência material para apreciar inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Não se cogita de nulidade dos lançamentos, ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº 7.574/2011, ou no 142 do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em conta bancária de depósito, ou de investimento, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. Pis. Cofins. CSLL

Uma vez que os lançamentos decorreram dos mesmos elementos prova que nortearam o do IRPJ, impõe-se a eles, mudando o que deve ser mudado, o mesmo veredicto firmado no lançamento principal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Logo em seguida, foi atestado erro de cálculo da decisão (despacho de fls. 22.233), o que levou a correção da tabela dos valores exonerados, conforme o seguinte quadro constante da decisão revisora de primeira instância (fls. 22.236/22.249):

Als - VALORES PRINCIPAIS LANÇADOS EXONERADOS E MANTIDOS

	LANÇADOS	MANTIDOS	EXONERADOS
IRPJ	8.335.855,94	1.972.915,00	6.362.940,94
Pis	564.092,57	211.878,92	352.213,65
CSLL	3.002.585,74	1.081.420,06	1.921.165,68
Cofins	2.598.244,78	975.927,15	1.622.317,63
	14.500.779,03	4.242.141,14	10.258.637,89

Considerando que o valor do montante exonerado supera o atual limite de alçada, houve interposição de recurso de ofício por parte da DRJ.

Já a parcela da exigência mantida foi objeto de recurso voluntário (fls. 22.285/22.311), por meio do qual a contribuinte reitera as alegações de defesa, pede a abertura de novo prazo para interposição de recurso voluntário como defesa suplementar, uma vez que apenas obteve o quadro demonstrativo anexo ao acórdão da DRJ 18 (dezoito) dias após ter sido intimada e tece considerações mais detalhadas para comprovar a origem individual dos valores remanescentes, juntando documentos em outro formato a fim de contrapor a decisão de piso (fls. 22.345/23.882).

Da documentação acostada no recurso voluntário, que foi feita em um formato (analítico) diferente para contrapor as premissas da DRJ, realmente há indícios tendentes a comprovar a origem de valores ainda considerados na base de cálculo presumida, fato este que ensejou a conversão do julgamento do recurso em diligência (Resolução 1201-000.394 - fls. 23.908/23.915), nos seguintes termos:

“Do exposto, VOTO no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que, diante das considerações e documentos trazidos com o recurso voluntário, seja verificado se de fato a Recorrente teria comprovado a origem dos depósitos ainda considerados como receitas omitidas.”

Ocorre que, por meio do Relatório de Diligência Fiscal de fls. 23.921/23.927, assim se pronunciou a autoridade diligenciante:

[...]

“Temos que o CARF não está solicitando diligência para a produção de novas provas, ou fundamentos, ficando claro que, segundo ele, a documentação e argumentos necessários já constam nos autos do processo. O que está solicitando é uma apreciação pela autoridade lançadora de documentação e alegações já apresentadas pelo contribuinte em seus recursos em primeira e/ou segunda instância, a fim de que referida autoridade lançadora confirme ou infirme infrações fiscais apuradas, as quais foram julgadas procedentes pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.”

Caberia à autoridade administrativa lançadora julgar se os elementos trazidos pela recorrente aos autos, em sede de recurso voluntário, comprovam a origem e, conseqüentemente, a natureza tributária dos depósitos/créditos considerados como receitas omitidas? Entendemos que não há previsão legal, sendo o CARF a instância

competente para julgar tal questão, consoante o disposto no art. 25, inciso II do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 75 do Decreto nº 7.574/2011.

Observe-se que, em relação aos lançamentos mantidos pela DRJ, a recorrente afirma apresentar em sede de recurso os mesmos documentos desconsiderados em primeira instância, porém, o fazendo de forma diversa, a fim de restar ainda mais claro que não omitiu qualquer receita tributável.

Portanto, temos que o objeto desta diligência trata-se de uma solicitação de apreciação singular da autoridade lançadora sobre a procedência do lançamento tributário relativo à infração tributária de omissão de receita, decorrente de depósitos bancários com origem/natureza não comprovadas.

Pelo exposto, temos que, s.m.j. não há base legal para o objeto desta diligência, pois a apreciação singular da autoridade lançadora sobre a procedência do lançamento tributário com base em documentos e alegações já acostados aos autos e/ou já apreciados parcialmente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, vai de encontro aos ritos processuais determinados no Decreto nº 70.235/72.

Além disso, na citada Resolução nº 1201-000.394 da 2ª Câmara / 1ª Turma do CARF, não consta solicitação de diligência para que se apresente novos elementos de provas ou informações para atender exigência de instrução processual, fato que caracteriza os procedimentos de diligência.

[...]

Portanto, por ser, s.m.j., o objeto desta diligência divergente dos ritos processuais impostos pelo Decreto nº 70.235/72 - PAF, proponho o retorno deste à 2ª Câmara / 1ª Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para que, **caso entenda que os elementos constantes no processo não sejam suficientes para prosseguimento do Julgamento do recurso voluntário, indique quais os novos elementos ou provas a serem carreados para os autos**”

Diante, então, dessa negativa de cumprir a diligência, os autos foram devolvidos ao CARF e a mim redistribuídos.

Após nova remessa dos autos à Unidade de Origem, estes foram devolvidos com o relatório conclusivo solicitado, que foi consumado nos seguintes termos:

Após a análise dos documentos 03 a 11 – fls. 22.345/23.882 apresentados pelo contribuinte em recurso voluntário, conforme solicitado pelo CARF, elaboramos o presente RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL, além do “DEMONSTRATIVO DE DEPÓSITOS/CRÉDITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA E/OU NATUREZA TRIBUTÁVEL- ANO-CALENDÁRIO 2008” em anexo, parte integrante e indissociável do presente relatório, contendo os valores mensais consolidados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Magalhães Lima, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente argui preliminarmente prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, em razão da ciência de anexo ao acórdão da DRJ após dezoito dias da intimação para ciência deste acórdão, e pede a abertura de novo prazo para interposição de recurso voluntário como defesa suplementar.

Verifico que não consta dos autos nova ciência formal de anexo/demonstrativo, ou qualquer petição juntada aos autos antes da apresentação do Recurso. Em verdade, revela que tomou conhecimento do demonstrativo através de requisição de vista e cópia do processo, sendo a solicitação de dilação de prazo efetuada por meio da presente peça recursal, na qual informa que terminou por não conseguir demonstrar que uma parte dos lançamentos mantidos não se refere a receitas omitidas.

Não obstante o prejuízo alegado pela Recorrente, entendo, independente de o fato narrado estar ou não provado, que a diligência solicitada para nova análise da documentação acostada aos autos supre a necessidade de tempo alegada, uma vez que novo exame é efetuado e nova ciência é dada à Recorrente para eventual manifestação.

Em outra questão, argui nulidade em razão de quebra de sigilo fiscal decorrente de requisição de extratos bancários pela autoridade fiscal, e solicita alternativamente o sobrestamento do julgamento do recurso até que seja proferida decisão final pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 601.314/RS, nos seguintes termos:

...consoante o disposto no art. 62-A do Regimento Interno desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, **que seja sobrestado o julgamento do presente recurso até que seja proferida decisão final pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 601.314/RS**, ou, caso assim não se entenda, que seja acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração, declarando-se absolutamente insubsistente o lançamento na medida em que lavrado através de prova ilícitamente obtida

Informa que os extratos foram obtidos mediante coação da fiscalização. Confira-se o seguinte excerto da peça recursal (e-fls. 22286):

Ao longo do transcurso daquele procedimento fiscalizatório, a Recorrente apresentou a integralidade dos documentos solicitados, destacando-se, para a presente hipótese, a cópia de todos os seus extratos bancários, **os quais foram entregues mediante coação da fiscalização.**

Em momento seguinte, apresenta trecho do Termo de Verificação Fiscal (TVF) em que afirma que o *“relato fiscal corrobora a narrativa da Recorrente que: (i) os extratos bancários foram apresentados após coação da fiscalização”*. Eis a passagem que diz ser comprobatória do alegado:

"A empresa em epígrafe relativamente ao ano calendário de 2.008 optou pelo Lucro Real, conforme faz certo DIPJ originalmente entregue em 16/out/2.009.

(...)

Através dos Termos de Intimação Fiscal 005, de 07/fev/2012, Termo de Intimação Fiscal 006, de 27/abr/2012 e do Termo de Intimação Fiscal 007, de 05/jun/2012 foi o contribuinte INTIMADO a comprovar a origem dos recursos, a natureza das operações,

e as respectivas contabilizações dos depósitos bancários listados individualizadamente nos Quadros Demonstrativos anexos aos Termos 005 e 006 acima referidos.

O contribuinte em questão entregou a esta fiscalização a totalidade dos extratos bancários de onde os depósitos acima mencionados foram extraídos.

Após procedermos as exclusões dos depósitos bancários que tinham origem comprovada (transferência/empréstimos) restaram improvados quanto a sua origem e/ou natureza e/ou contabilização os depósitos bancários identificados no Quadro Demonstrativo n.º 01 (070 folhas) e que foram resumidos no Quadro Demonstrativo n.º 02, ambos anexos e parte integrante do presente Termo e do Auto de Infração.

Os depósitos bancários cuja origem, natureza e contabilização restaram improvados, acima mencionados e descritos, foram considerados como RECEITA OMITIDA, conforme art. 287 caput e parágrafos do Regulamento aprovado pelo Dec. 3.000 de 26 de março de 1.999 combinado com art. 42 caput e parágrafos da Lei n.º 9430 de 1996.

Incidem sobre os rendimentos considerados omitidos os seguintes tributos: Imposto de Renda Pessoa Jurídica; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; Programa de Integração Social; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, que encontram-se lançados através do processo nº 18.470.725744/2012-10 e ainda o Imposto sobre Produtos Industrializados que encontra-se lançado através do processo nº 18.470.725743/2012-67.

(...)

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em 02 (duas) vias de igual forma e teor, assinado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil e pelo contribuinte/preposto, que neste ato recebe uma das vias."

(grifou-se)

Não se reconhece acerca dos excertos acima qualquer expressão ou palavra que possa dar origem à acusação tão forte de coação por parte da autoridade fiscal. O que se vê, é tão somente o relato objetivo dos fatos sem qualquer margem de interpretação na acepção dada pela Recorrente.

Nesse sentido, a entrega de extratos bancários diretamente pelo sujeito passivo à autoridade fiscal não configura quebra de sigilo bancário ou fiscal, pois decorre de ato de vontade daquele que possuía o livre direito de escolha, sem que se reste provada a alegada coação.

Em linha com esse entendimento, traz-se a ementa do acórdão nº 1201-001.659 – Sessão de 15 de maio de 2017, nos seguintes termos:

SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Não há que se falar em quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, uma vez que os lançamentos estão baseados em documentos fiscais fornecidos pela própria autuada.

Portanto, no presente caso, descabe as demais alegações acerca da necessidade de autorização judiciária para acesso aos extratos, mesmo porque essa questão já se encontra pacificada pelo STF quando do julgado referente ao RE 601.314 (tema nº 225) em que ficaram fixadas as seguintes teses extraídas da ementa:

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.**

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.**

Por tais razões, rejeito as nulidades suscitadas, bem como a solicitação de sobrestamento do processo.

Passa-se à análise de mérito.

A recorrente alega: a insubsistência do lançamento em razão da incorreção da base de cálculo apurada; a impossibilidade de aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96 quando há comprovação de depósito e escrita contábil; e, ainda, que foi comprovada a origem de cada um dos depósitos indicados em conta corrente de titularidade da Recorrente.

Nesse sentido afirma que:

“O Auto de Infração combatido ainda é absolutamente insubsistente na medida em que a Fiscalização, ao apurar a base de cálculo da receita supostamente omitida, deixou de excluir as transferências interbancárias entre as suas próprias contas correntes.”

“absolutamente inaplicável ao caso os arts. 42 da Lei nº 9.430/96 e 287 do RIR/99, seja (i) porque não há qualquer indício indicado nos Autos de Infração que autorize a utilização da presunção relativa decorrente nos dispositivos; (H) seja ainda porque os livros fiscais apresentados pela Recorrente e não desqualificados pela Fiscalização são suficientes para fazerem prova no sentido de afastar a presunção relativa contida nas normas jurídicas aludidas.”

“que separou a documentação por banco, da seguinte forma: (i) em primeiro lugar, estão os comprovantes dos TEDs; e (ii) em seguida, a relação de notas fiscais e relatórios contábeis relativos às entradas na conta- corrente.”

Em primeiro julgamento por esta Turma, foram verificados por amostragem, segundo o relator da Resolução, *“indícios tendentes a comprovar a origem de valores ainda considerados nos lançamentos, fato este que precisa ser melhor investigado.”*

Não por outro motivo, diante de evidentes sinais de necessárias correções na apuração das bases de cálculo, foram os autos remetidos à Unidade de Origem para fins de análise e conferência dos valores que indicavam verossimilhança da alegação no que concerne aos exemplos trazidos na peça recursal.

Após segunda remessa à Unidade de Origem, os autos foram devolvidos com relatório conclusivo, de 34 folhas, que, após análise individualizada de cada depósito, atesta a comprovação da origem de apenas parte dos valores objeto do lançamento, e que, portanto, devem ser afastados da base tributável.

Intimada a se manifestar sobre o relatório de diligência, conforme se observa pelos documentos de e- fls. 23.987/23.989, a Recorrente não apresentou resposta. Tais documentos revelam que o relatório chegou ao destinatário, porém sem a comprovação do

efetivo recebimento por meio de Aviso de Recebimento (AR), o que levou a autoridade local à publicação do Edital Eletrônico nº 010311347 da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II, conforme se comprova à e-fl. 41 do processo nº 13031.205.998/2021-37, constituído para registro de dados da diligência.

O relatório revelou, ainda, inconsistências identificadas entre os valores levantados durante o procedimento de diligência e aqueles constantes dos quadros demonstrativos produzidos pela DRJ. Ao final daquele relatório foi anexado demonstrativo com os valores dos depósitos/créditos bancários com origem não comprovada.

As informações sobre essas inconsistências constam dos itens 2.1.7 (Banco Meridional: novembro/2008 – e-fls. 23.961), 3.2.8 (Banco Votorantim: março a novembro/2008 – e-fls. 23.967); 6.1.4 (Banco Itaú: abril/2008 – e-fls. 23.973); e 6.1.8 (Banco Itaú: agosto/2008 – e-fls. 23.974). Confira-se:

(i) Banco Mercantil – AG. 0116 – C/C 02.010297-0 (Item 2.1.7 - NOV/2008)

Depósito relativo ao item T6 elencado pelo contribuinte- 28/11/2008 - cred. DOC - 41.000,00 - fl. 22.842 - sem documentação comprobatória e/ou não bate em data e valor com a documentação apresentada - R\$ 41.000,00.

OBS: Não obstante estar elencado às fls. 261 do TCF como não comprovado, não consta em seu quadro resumo (fl. 262). Além disso, não consta no quadro resumo - origem não comprovada do acórdão da DRJ (fl. 22.208). Dessa forma, não será inserido no presente relatório de diligência fiscal como não comprovado, estando a cargo do CARF se pronunciar acerca da questão.

(ii) Banco Votorantim

Ressalte-se que, de acordo com os dados constantes no TCF, no extrato bancário do contribuinte e no seu recurso voluntário, **o somatório dos valores de depósitos dos meses de abril/2008 a novembro/2008, conta-corrente 162.699.002-6, banco Votorantim, foram alocados indevidamente nos meses de março/2008 a outubro/2008 nos quadros demonstrativos nsº 01 e 02 do acórdão de impugnação da DRJ**, ficando a cargo do CARF apreciar a questão (vide fls. 317 e 320 - TCF; fl. 856 - extrato; fls. 22.217 a 22.219 -acórdão da DRJ e fl. 23.158 - recurso voluntário).

(iii) Banco Itaú – C/C 24.176-5 – AG. 0310 (Item 6.1.4 – Abr/2008)

OBS: Relativamente ao mês de ABR/2008, cumpre observar que no “QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 01 – ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO” o valor resumido dos depósitos com origem não comprovada elencado na folha 22.212 (R\$ 23.775,41) diverge do somatório dos depósitos/créditos com origem não comprovada discriminado, conforme fl. 22.210 (R\$ 118.569,67), ficando a cargo do CARF dirimir a questão. No presente relatório utilizamos o somatório dos depósitos bancários elencados à fl. 22.210 (R\$ 118.569,67).

(iv) Banco Itaú – C/C 24.176-5 – AG. 0310 (Item 6.1.8 – Ago/2008)

OBS: Relativamente ao mês de AGO/2008, mister é de se ressaltar que no “QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 01 – ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO” o valor resumido dos depósitos com origem não comprovada elencado na folha 22.212 (R\$ 429.461,52) diverge do somatório dos depósitos/créditos com origem não comprovada discriminado à fl. 22.211 (R\$ 1.553,40), ficando a cargo do CARF dirimir a questão. No presente relatório utilizamos o somatório dos depósitos bancários elencados à fl. (R\$ 1.553,40).

(v) Banco do Brasil – C/C: 55.121-X – AG. 3437-1 (Item 8.1.4 – Abr/2008)

OBS: Relativamente ao mês de ABR/2008, pertinente ressaltar que no “QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 01 – ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO” o valor resumido dos depósitos com origem não comprovada elencado às fls. 22.205 e 22.207 (R\$ 2.610,13) diverge do somatório dos depósitos/créditos com origem não comprovada discriminado à fl. 22.205, que totaliza R\$ 10.638,27, ficando a cargo do CARF dirimir a questão. No presente relatório utilizamos o somatório dos depósitos bancários no valor de R\$ 10.638,27.

Em resposta ao recurso voluntário interposto, informo que serão aceitas todas as comprovações de origem de depósitos informadas no relatório de diligência, inclusive as divergências identificadas nos quadros demonstrativos da DRJ, decorrentes de erros de cálculo, que revelaram indevido aumento na apuração da base de cálculo das exigências.

Por sua vez, em relação ao recurso de ofício, apresentado em função da exoneração de créditos, no valor de R\$ 10.258.637,89, e, portanto, acima do limite de alçada de R\$ 2.500.000,00, serão corrigidos os valores que, por erro de cálculo da apuração realizada pela DRJ, levaram à redução indevida da base de cálculo ora em análise.

Desta forma, sobre as divergências apuradas, foram realizadas as seguintes correções:

- a) **Banco Mercantil – AG. 0116 – C/C 02.010297-0 (Item 2.1.7 - Nov/2008)** – Valor não foi adicionado, pois não fora considerado no lançamento;
- b) **Banco Itaú – C/C 24.176-5 – AG. 0310 (Item 6.1.8 – Ago/2008)** Retificação de R\$ 429.461,52 para R\$ 1.553,40, em razão de erro material no transporte do somatório apurado pela DRJ (quadro demonstrativo nº 01). Em consequência, o valor total referente ao mês de agosto fica retificado de R\$ 809.863,70 para R\$ 381.955,58;
- c) **Banco Itaú – C/C 24.176-5 – AG. 0310 (Item 6.1.4 – Abr/2008)** – Retificação de R\$ 23.775,41 para R\$ 118.569,67, em razão de erro material no transporte do somatório apurado pela DRJ (quadro demonstrativo nº 01);
- d) **Banco do Brasil – C/C: 55.121-X – AG. 3437-1 (Item 8.1.4 – Abr/2008)** – Retificação de R\$ 2.610,13 para R\$ 10.638,27, em razão de erro de cálculo, pois não foi considerado no somatório efetuado pela DRJ (quadro demonstrativo nº 01) o valor de R\$ 8.028,14, referente a 01/04/2008;
- e) **Banco Votorantim** – Foram realocados os somatórios dos valores de depósitos dos meses de abril/2008 a novembro/2008, conta-corrente 162.699.002-6, banco Votorantim, pois foram alocados indevidamente nos meses de março/2008 a outubro/2008 nos quadros demonstrativos nº 01 e 02 do acórdão de impugnação da DRJ.

Com base nas demais informações do relatório de diligência, e nas correções citadas acima, este Conselheiro produziu novo demonstrativo com a finalidade de não somente refletir a exclusão dos valores com origem comprovada, como também de corrigir as divergências identificadas. Além disso, foram refeitos os cálculos das totalizações do

demonstrativo de diligência devido ao não somatório dos depósitos referentes ao Banco BGN, relativos aos meses de julho (R\$ 19.090,29) , setembro (R\$ 996,00) e outubro (R\$ 3.369,19).

DEMONSTRATIVO DE DEPÓSITOS/CRÉDITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA E/QU NATUREZA TRIBUTÁVEL- ANO-CALENDÁRIO 2008												
HISTÓRICO	MESES											
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Banco do Brasil	38.937,05	48.787,38	101.497,34	10.638,27	23.728,37	12.025,91	48.661,60	106.657,09	266.313,47	149.813,20	196.932,02	132.866,35
Banrisul								190.594,90	75.381,01	342.387,70	232.105,33	224.133,96
Mercantil	123.174,99	108.266,70	144.511,19	87.019,24	29.483,35	68.992,40	89.218,25	12.375,74	0,00	0,00	0,00	0,00
BGN	0,00	0,00	0,00	0,00	2.670,40	0,00	19.090,29	3.199,69	996,00	3.369,19	0,00	14.867,24
Bradesco	182,95	1.220,65	6.363,70	4.450,75	11.155,18	7.398,37	8.371,17	2.342,46	4.232,66	14.802,28	117.202,40	118.072,70
Citibank												30.345,13
Daycoval	235.156,66				171.745,00	255.244,26		6.777,18	141.285,99	961.983,33		
Fibra			14.155,46									
Guanabara												
Itaú	18.606,78	8.645,23	407.788,93	118.569,67	5.027,49	2.125,13	3.174,24	381.955,58	625.356,58	298.585,94	473.951,73	48.299,35
Real	0,00	1.445,98	0,00	27.768,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18.718,26	49.756,78
Safra	2.018,17		76.446,59	92.959,36	873,07	24.865,34	1.340,52					
Santander	233.828,39	185.922,02	151.043,41	168.345,42	115.517,79	90.902,89	76.091,53	47.701,74	115.539,04	235.829,56	67.587,80	7.989,23
Votorantim				53.337,72		111.212,19	83.594,19	61.212,35	236.529,44	155.013,92	146.099,24	90.940,79
Total - Depósitos	651.904,99	354.287,96	901.806,62	563.088,43	360.200,65	572.766,49	329.541,79	812.816,73	1.465.634,19	2.161.785,12	1.252.596,78	717.271,53

Com base nos dados acima, bem como nos valores mantidos na decisão recorrida, torna-se possível a apuração dos seguintes valores tributáveis que devem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS e da COFINS, a título de omissão de receitas:

MESES / 2008	VALOR TRIBUTÁVEL DRJ (R\$)	VALOR TRIBUTÁVEL CORRIGIDO (R\$)	VALOR EXCLUÍDO (R\$)
JAN	724.198,11	651.904,99	72.293,12
FEV	406.537,15	354.287,96	52.249,19
MAR	1.150.524,32	901.806,62	248.717,70
MAI	515.798,40	360.200,65	155.597,75
JUN	594.762,83	572.766,49	21.996,34
JUL	448.159,95	329.541,79	118.618,16
AGO	1.457.041,94	812.816,73	644.225,21
SET	1.521.618,67	1.465.634,19	55.984,48
OUT	2.172.618,13	2.161.785,12	10.833,01

NOV	1.281.596,78	1.252.596,78	29.000,00
DEZ	786.271,53	717.271,53	69.000,00

Por outro lado, deve ser adicionado às bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS e da COFINS, relativas ao mês de abril/2008, o valor de R\$ 435,51.

MESES / 2008	VALOR TRIBUTÁVEL DRJ (R\$)	VALOR TRIBUTÁVEL CORRIGIDO (R\$)	VALOR ADICIONADO (R\$)
ABR	562.652,92	563.088,43	435,51

Em prosseguimento à análise, aduz a Recorrente a impossibilidade de incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício, questão esta já pacificada neste Conselho por meio do enunciado da súmula CARF nº 108, com base em fatos precedentes que informam sobre a possibilidade de incidência de juros moratórios sobre o valor correspondente à multa de ofício. Veja-se:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; 103-22.290, de 23/02/2006; 103-23.290, de 05/12/2007; 105-15.211, de 07/07/2005; 106-16.949, de 25/06/2008; 303-35.361, de 21/05/2018; 1401-00.323, de 01/09/2010; 9101-00.539, de 11/03/2010; 9101-01.191, de 17/10/2011; 9202-01.806, de 24/10/2011; 9202-01.991, de 16/02/2012; 1402-002.816, de 24/01/2018; 2202-003.644, de 09/02/2017; 2301-005.109, de 09/08/2017; 3302-001.840, de 23/08/2012; 3401-004.403, de 28/02/2018; 3402-004.899, de 01/02/2018; 9101-001.350, de 15/05/2012; 9101-001.474, de 14/08/2012; 9101-001.863, de 30/01/2014; 9101-002.209, de 03/02/2016; 9101-003.009, de 08/08/2017; 9101-003.053, de 10/08/2017; 9101-003.137, de 04/10/2017; 9101-003.199, de 07/11/2017; 9101-003.371, de 19/01/2018; 9101-003.374, de 19/01/2018; 9101-003.376, de 05/02/2018; 9202-003.150, de 27/03/2014; 9202-004.250, de 23/06/2016; 9202-004.345, de 24/08/2016; 9202-005.470, de 24/05/2017; 9202-005.577, de 28/06/2017; 9202-006.473, de 30/01/2018; 9303-002.400, de 15/08/2013; 9303-003.385, de 25/01/2016; 9303-005.293, de 22/06/2017; 9303-005.435, de 25/07/2017; 9303-005.436, de 25/07/2017; 9303-005.843, de 17/10/2017.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conheço dos recursos, rejeito as preliminares de nulidade, e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL (i) ao recurso de ofício para adição à base de cálculo das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS e da COFINS, a título de omissão de receitas, do mês de abril/2008, o valor de R\$ 435,51, e (ii) ao recurso voluntário para que sejam excluídos os seguintes valores mensais dessas bases de cálculo:

MESES / 2008	VALOR EXCLUÍDO (R\$)
JAN	72.293,12
FEV	52.249,19
MAR	248.717,70
MAI	155.597,75
JUN	21.996,34
JUL	118.618,16

AGO	644.225,21
SET	55.984,48
OUT	10.833,01
NOV	29.000,00
DEZ	69.000,00

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima